



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.157 - DF (2012/0158941-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO E EXTORSÃO. DIVERSOS DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME MINUCIOSO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA INADEQUADA. DELITOS DE ESPÉCIE DIFERENTES. *MODUS OPERANDI*. VARIEDADE DE VÍTIMAS E DE LOCAIS. CRIMES AUTÔNOMOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus*. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe 19.9.2012.

– Cumpre destacar que o *habeas corpus* não é a via adequada para o reconhecimento da existência de continuidade delitiva, porque depende da verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua aplicação, o que implica o reexame minucioso de todo o conjunto fático-probatório.

– O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de não ser possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, porque não são delitos da mesma espécie.

– Os crimes foram praticados contra vítimas diferentes e em locais diversos, adotando-se diferenciado *modus operandi*, o que caracteriza a prática de crimes autônomos. Estando ausentes os requisitos objetivos, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo certo que o Tribunal *a quo* concluiu haver mera reiteração criminosa.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.157 - DF (2012/0158941-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Rômulo da Costa Mattos Neto, contra acórdão da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado a um total de 46 (quarenta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, pela prática de diversos crimes de roubo e extorsão. Foi requerido ao Juízo da Execução Penal a unificação das penas em razão do crime continuado (art. 71 do CP), pedido que restou indeferido. Contra a decisão foi interposto o recurso de agravo em execução que não foi provido, por entender-se estar configurada a mera reiteração criminosa, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – UNIFICAÇÃO DAS PENAS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – ROUBO E EXTORSÃO – CONTINUIDADE DELITIVA – IMPROPRIEDADE – UNIFICAÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS EXECUÇÕES QUE TRATAM DE CRIMES DE ROUBO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é admissível o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de roubo e o de extorsão, eis que não são delitos da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos, aplicando-se a eles a regra do concurso material. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte de Justiça.

2. O reconhecimento da continuidade delitiva com a conseqüente unificação das penas, requer a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 71 do Código Penal, de ordem objetiva (mesma espécie e condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e de ordem subjetiva (vontade previamente planejada para a execução de crimes em continuidade). Na hipótese vertente, e da análise detida dos crimes de roubo perpetrados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado, é de se afastar a hipótese da ficção jurídica relativa ao crime continuado, configurando-se mera reiteração criminosa.

3. Recurso não provido" (fls. 63-64).

No presente *writ*, o impetrante sustenta ser possível a aplicação da "**ficção jurídica do crime continuado**" (fl. 4). Explica que o crime continuado configura-se "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crime da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71, CP)*" (fl. 4). Assevera, nesse sentido, que "*em todos os crimes acima elencados praticados pelo paciente possuem as mesmas condições de modus operandi e proximidade de tempo, se trata de crime de roubo, eis que o reeducando abordava taxista ou desconhecidos que conduziam veículos, para subtrai-los. Além de subtrair, também, objetos pessoais das vítimas*" (fl. 4). Sustenta que os crimes "*foram praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades nascidas da situação primitiva, bem como com unidade de desígnios entre os crimes, em decorrência de uma razão comum, o que caracteriza o crime continuado*" (fl. 4). Pugna, assim, pela aplicação do crime continuado, com a realização da unificação das penas.

Informações às fls. 84-87.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 90-95, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.157 - DF (2012/0158941-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Inicialmente, ressalto que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, **passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário**. Confira-se:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012.) "

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, **a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal"**. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

"EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado" (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, "usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida".

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012).

Na hipótese dos autos, não resta configurada nenhuma ilegalidade manifesta.

Consta dos autos que a r. sentença indeferiu o pedido de unificação de penas, conforme se vê às fls. 8-9:

"Da análise das várias denúncias formuladas contra o Apenado, infere-se que o seu comportamento compreende-se, justamente, na idéia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO, que, repita-se, não restou caracterizado.

Verifico que os atos criminosos praticados pelo sentenciado no ano de 2006, não se coadunam com a ficção jurídica do crime continuado. Observo também que ao se considerar as datas dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas peculiaridades, as normas e os atuais entendimentos dispensados à matéria, não há falar em continuidade delitiva, mas sim, em habitualidade na prática de crimes.

[...]

Com efeito, observando cuidadosamente as condutas criminosas levadas a termo, conclui-se que os referidos crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo" (grifos nossos).

A Corte a quo, por seu turno, ao negar provimento ao recurso de agravo em execução, assim se manifestou, *in verbis*:

"No caso dos autos, consta que os crimes cometidos pelo sentenciado foram empreendidos entre 24/03/2006 e 16/05/2006, e dizem respeito a crimes de extorsão e roubo.

Dito isso, e preliminarmente, não se revela possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de roubo e extorsão, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos, aplicando-se a eles a regra do concurso material. Com efeito, os crimes de roubo e extorsão, ainda que praticados num mesmo contexto fático, são crimes de espécies distintas, ou seja, estão previstos em tipos penais diversos.

Em caso semelhante, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, entende não haver continuidade delitiva entre o roubo e extorsão, por se tratarem de espécies distintas.

[...]

Quanto às demais execuções, que tratam de crimes de roubo, embora haja proximidade nas datas dos fatos, não há que se falar em continuidade delitiva, mas em reiteração criminosa.

[...]

Como cediço, a teor da jurisprudência remansosa desta egrégia Corte de Justiça e do colendo STJ, a mera reiteração criminosa obsta a incidência do art. 71 do Código Penal.

[...]

Prossigo aduzindo que as circunstâncias amplamente diversas na forma de perpetração dos ilícitos igualmente afastam a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, pois estes, embora tenham sido tipificados como roubo (praticados em diversas cidades do Distrito Federal e em dias próximos), não ostentam igual 'modus operandi', o que denota a prática de crimes autônomos. No caso dos autos, e não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, falece as circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva e, conseqüentemente, da possibilidade de unificação de penas" (fls. 66 e 68 e 70-71 – grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema posto em debate, de início, cumpre destacar que o *habeas corpus* não é a via adequada para o reconhecimento da existência de continuidade delitiva, porque depende da verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua aplicação, o que implica o reexame minucioso de todo o conjunto fático-probatório. Sobre o tema, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO RECONHECIMENTO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível.*

2. *É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.*

3. *"O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).*

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias originárias demonstraram a ausência dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, inclusive no tocante à unidade de desígnios, não sendo possível o exame aprofundado das provas visando à desconstituição dos julgados.

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC 146.876/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.9.2012).*

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.*

2. *No caso dos autos, contudo, ressaltou o Tribunal de origem que o Paciente se trata de um criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.*

3. *Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuraram um único crime, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.

4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC 192.555/SP, Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28.6.2012).

Ademais, mesmo que ultrapassado este óbice, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de não ser possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, porque não são delitos da mesma espécie. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME CONTINUADO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).

5. In casu, a tese da defesa, de que entre os delitos (roubo e extorsão) há crime único e não concurso material, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ.

6. Ademais, a questão ora ventilada não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ainda que assim não fosse, inexistente manifesta ilegalidade na hipótese, pois não há falar em eventual continuidade delitiva entre roubo e extorsão, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 134.960/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.9.2012).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIOS. MAIS DE UMA AÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para distinguir o concurso material do concurso formal, é imprescindível verificar se o Agente praticou uma ou mais ações, e se atingiu uma ou mais vítimas, com patrimônios únicos ou diversos.

In casu, as instâncias ordinárias - soberanas na análise fático-probatória - concluíram que, embora somente uma vítima tenha sido lesada, a ação não foi única. Por isso, deve entender-se que as condutas foram praticadas em concurso material.

2. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

3. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos.

Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC 162.862/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.5.2012).

Por fim, na hipótese dos autos, verifica-se, ainda, que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes e em locais diversos, adotando-se diferenciado *modus operandi*, o que caracteriza a prática de crimes autônomos. Dessa forma, estando ausentes os requisitos objetivos, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo certo que o Tribunal a quo concluiu haver mera reiteração criminosa. A propósito:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Na hipótese dos autos, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em locais diversos, de maneira autônoma e isolada.

3. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de crime continuado para acolher-se a tese do concurso material de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. Ordem denegada" (HC 180.436/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 19.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 2/5. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DO MENOR AUMENTO LEGALMENTE PREVISTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DO CP. MODUS OPERANDI DIVERSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME CONTINUADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há interesse de agir no tocante à pretendida redução da pena-base ao mínimo legal, tendo em vista que o Juiz sentenciante já fixou a reprimenda do paciente, na primeira etapa da dosimetria, no mínimo legalmente previsto, em relação a ambos os delitos.

2. Também não há interesse de agir em relação à almejada aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, visto que as instâncias ordinárias já a reconheceram em favor do paciente.

3. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida fixação do aumento mínimo de 1/3 na terceira etapa da dosimetria, em razão das duas majorantes do crime de roubo - emprego de arma e concurso de agentes -, uma vez que essa matéria não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

4. Para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva - quais sejam, pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

5. Ausente o preenchimento de um dos requisitos objetivos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva, qual seja, o mesmo modo de execução, mostra-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

6. A via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos para a verificação de eventual preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva.

7. A reiteração criminosa é suficiente para afastar o reconhecimento do benefício legal do crime continuado.

8. Mostra-se inviável o reconhecimento da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância), quando verificado que a participação do paciente foi determinante para a obtenção do resultado lesivo, já que agiu ativamente na empreitada criminosa.

9. Para chegar à conclusão diversa da alcançada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, reconhecendo-se a participação de somenos importância em favor do paciente, como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada" (HC 199.645/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12.9.2012).

Ante o exposto, não conheço da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0158941-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.157 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162006 20060110802357 20060710118824 20120020131699 802353020068070015

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.